

Licitação - Demsur < licitação @dem sur com

Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 047/2018 - Processo nº 063/2018

Leonardo Vital <leonardo.vital@biokratos.com.br> Para: Licitação - Demsur licitação demsur.com.br>

24 de maio de 2018 15:02

Prezado Sr. Pregoeiro, conforme manifestação na ata do dia 22-05-2018 do pregão presencial n° 047/2018, processo n/ 063/2018, a empresa Biokratos Soluções Ambientais Ltda, CNPJ n° 01.414.690/0001-98, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação da sociedade empresária mencionada. Para tanto, Segue anexo o recurso administrativo.

Leonardo Vital Biokratos Consultoria Ambiental 32 32159894 32 98407 8033



Recurso Administrativo Pregão Presencial 047-2018 Processo 063-2018 - BIOKRATOS SOLUÇÕES

AMBIENTAIS LTDA.pdf
10179K



ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL PARES DE SANEAMENTO URBANO DE MURIAÉ - MINAS GERAIS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018 PROCESSO Nº 063/2018

BIOKRATOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.414.690/0001-98, com sede na Rua Dom Silvério, 170, sala 201, Alto dos Passos, Juiz de Fora – MG, CEP 36.026-450, neste ato representada pelo sócio Leonardo Vital Rodrigues, advogado, inscrito no CPF sob o n° 057.748.116-97, cédula de identidade MG 13.013.673, residente na Rua Deputado Oliveira Souza, 66, Centro, Pequeri – MG, CEP 36.610-000, endereço eletrônico leonardo.vital@biokratos.com.br, vem perante a sua ilustre presença apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:





DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em síntese, a recorrente ingressou no processo licitatório em epígrafe no intento de participar do certame publicado pelo DEMSUR de Muriaé referente aos serviços de Capina e Limpeza Urbana e Serviços de Roçada com Roçadeira Costal.

A primeira sessão ocorreu em 11/05/2018, tendo a recorrente sido descredenciada pelo pregoeiro sob o argumento de não ter apresentado a declaração do anexo XI conforme modelo constante no edital e que o modelo próprio apresentado, sem qualificação dos sócios não atenderia, no seu entendimento, as exigências do edital.

Com a manifestação de interesse em interpor recurso e sob as alegações orais apresentadas na sessão, o certame foi suspenso para análise do setor jurídico que opinou pelo provimento do recurso, que posteriormente foi seguido pelo ilustre pregoeiro.

Ultrapassada a fase de credenciamento, foi agendada a data de 22/05/2018 para abertura das propostas e habilitação dos participantes.

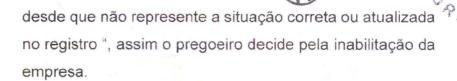
Apresentadas as propostas a recorrente apresentou proposta mais vantajosa a administração, passando a fase de habilitação do pregão.

Nesta etapa, o pregoeiro inabilitou a recorrente constando na ata da sessão os seguintes fundamentos:

Após a abertura do envelope de habilitação da empresa
Biokratos Soluções Ambientais LTDA e
questionamento da empresa Ômega Serviços e
Construções Eireli – ME, que a certidão do CREA
estaria com endereço da empresa divergente do cartão
do CNPJ. Conforme cita a própria certidão: " e que esta
certidão perderá a validade caso ocorra qualquer
modificação posterior dos elementos nela contidos, e







Biokrates_n

Note-se que foi utilizado um trecho isolado de uma frase constante na Certidão do CREA e não a frase completa que tem um contexto dentro da certidão e que se refere aos responsáveis técnicos da empresa e não sobre endereço conforme alegado pelo representante da empresa Ômega e acatado pelo pregoeiro. Transcrevemos:

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO **ENCONTRA-SE** REGISTRADA NESTE CONSELHO. PARA EXERCER ATIVIDADE (S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU (S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMAVEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO





POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. (GRIFAMOS)

Biokratoss

A questão principal é que a administração está vinculada ao instrumento convocatório assim como os participantes da licitação. Neste contexto, o pregoeiro desabilitou a recorrente de maneira discricionária, não apontando no edital que item a licitante deixou de cumprir.

Pela leitura do edital é nítido o equívoco do pregoeiro, pois a empresa cumpriu rigorosamente todos os itens constantes no edital, principalmente o item 7.3.1.1 que trata da inscrição da empresa no CREA. Vejamos:

7.3 - Qualificação Técnica

(...)

7.3.1.1 - Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da documentação;

Note-se que a certidão apresentada é do local da sede da empresa, sendo a cidade de Juiz de Fora e o documento tem validade até 30 de junho de 2018 o que atende plenamente ao que prevê o edital desta licitação, merecendo reforma a decisão do ilustre pregoeiro em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, então, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como



para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, conforme art. 3°, e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, bem como a administração pública.

A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação ao seu endereço não tem pertinência com a finalidade da exigência do edital devendo ser assegurada a participação da licitante nas demais fases do certame.

A inabilitação é desarrazoada e ilegal, uma vez que a divergência encontrada é em relação ao endereço pretérito da empresa na Rua Machado Sobrinho, 308/201, Alto dos Passos, Juiz de Fora — MG e o novo endereço sendo na Rua Dom Silvério, 170/201, Altos dos Passos, Juiz de Fora — MG, a empresa está no mesmo bairro na mesma cidade e estado, apenas trocando a rua do estabelecimento.

Biokratos nº 196

atual foi deferida em PIAE.

Note-se que a alteração contratual foi deferida em 24/04/2018 e não houve tempo hábil para que o CREA realiza-se a alteração do endereço uma vez que a primeira sessão do processo licitatório ocorreu em 11/05/2018, apenas 11 dias úteis do deferimento da alteração contratual. Considerando que o CREA demora cerca de 20 a 30 dias para realizar qualquer alteração em registro cadastrais desta natureza, fica demonstrada a desproporcionalidade da decisão atacada.

Em análise a todo conjunto de documentos dos autos fica evidente que a licitante cumpriu todos os requisitos do edital

Como se pode ver pelo documento trazido aos autos, especificamente a certidão do CREA, a empresa foi inabilitada do certame licitatório em razão de que "a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos (endereço do cartão do CNPJ diferente da certidão do CREA)".

Pois bem. A inabilitação da licitante por esse simples motivo (diferença do endereço constante do CNPJ e o da Certidão do CREA), evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público.

Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios.

Deve-se ver que a jurisprudência caminha no sentido de que a alteração do endereço ou do capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para o certame.

Ora, o defeito no endereço na certidão, é insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e com certidão válida até 30 de junho de 2018, não pode impedir a sua participação nas demais fases do pregão presencial.



Segue a jurisprudência:

"LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- 1. A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame, na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas.
- 2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede. Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. Recurso provido." (Agravo de Instrumento Nº 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011) (Grifamos)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA
EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA
CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO
DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO
CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM
CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO.





Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR- REEX: 602217 PR Reexame Necessário – 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível) (Grifamos)

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIFERENÇA DE CAPITAL SOCIAL EM CERTIDÕES DO CREA E JUNTA COMERCIAL APRESENTADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Afronta o princípio legal do julgamento objetivo a consideração de critério não previsto no edital de lícitação. TJ-PR - Reexame Necessário REEX 575642 PR 0057564-2, relator Newton Luz, data do Julgamento: 10/09/1997, 6ª Câmara Cível , Data da Publicação 10/09/1997

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO
DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A
QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO
DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA
DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE
POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM
RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
101540/2013 - CLASSE CNJ QUARTA CÂMARA CÍVEL
COMARCA CAPITAL A apresentação de Certidão de
Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada



em relação a seu capital social, por tratar-se irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.

Ademais, deve-se avaliar o real objetivo da certidão do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho.

Desse modo, a informação acerca do endereço é, apenas, um dado acessório ou complementar, presente na Certidão, pois jamais poderá servir de parâmetro para a comprovação da Qualificação Técnica de nenhuma empresa participante da licitação.

Assim, o não reconhecimento da certidão expedida pelo CREA, pelo motivo alhures mencionado, seria ato de certa arbitrariedade, ausência de razoabilidade e moralidade administrativa.

Ademais, dar guarida a certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do endereço é puro desvio de finalidade, bem como um excesso de formalismo. As discussões acerca da atualização ou não do endereço devem ser sucedidos quando da análise dos itens referentes à capacidade técnica que estão dentro da validade.

Por estas razões, data máxima vênia, vislumbra-se ilegalidade na decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente ante a não atualização do endereço na certidão expedida pelo CREA e ainda, tendo em vista a recente alteração contratual sendo prazo exíguo para a atualização do próprio CREA.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:





a) Ao ilustre Pregoeiro que se digne a <u>rever e reformar</u> a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária BIOKRATOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente processo licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido

Biokrato

b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, bem como sejam esgotadas as instâncias administrativas.

instrumento convocatório, especificamente quanto a qualificação técnica.

c) Sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

d) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao endereço na Rua Dom Silvério, 170/201, Juiz de Fora – MG, CEP 36.026-450 fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Juiz de Fora – MG₁ 24 de maio de 2018.

Leonardo Vital Rodrigues

OAB/MG 141.120